



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210  
CNPJ 08.106.510/0001-50

**LEI Nº 759 DE 26 DE JULHO DE 2000**

**Dispõe sobre a Lei de Diretrizes  
Orçamentarias do Município para  
o exercício financeiro de 2001.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cruzeta, relativo ao exercício financeiro de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no artigo 82, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - A despesa total com pessoal e encargos sociais não poderá exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º - No Orçamento Anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida municipal, conforme o caso;

II - recursos destinados ao cumprimento de decisões do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 100, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de transferências por força de determinação constitucional ou de convênios firmados em entidades governamentais e privadas;

III – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei especificada, vinculados a obras e serviços públicos;

IV – da participação assegurada no § 1º, do art. 20 da Constituição Federal;

V – de atividade econômica que por conveniência possa a vir executar.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

### SEÇÃO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Município executará como prioridades as seguintes ações delienadas para cada setor:

I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

a) modernização administrativa;

b) reforma na estrutura administrativa, conforme seja necessária;

c) proporcionar meios, na medida do possível, visando o treinamento de recursos humanos.

II – FINANÇAS:

a) aperfeiçoamento da administração tributária, consoante o disposto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal;

b) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

III – EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE:

a) construção da sede da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

b) apoio à cultura local, ao lazer e as práticas desportivas formais e não formais (artigo 111 da Lei Orgânica Municipal);

c) construção de duas salas de aula.

#### IV – SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) construção de redes de esgotos sanitários;
- b) ações básicas de saúde e saneamento;
- c) priorizar a utilização de aterro sanitário objeto de construção.

#### V – PROMOÇÃO SOCIAL:

- a) integração e promoção social de menor carente e do idoso, na forma prevista no art. 123 da lei Orgânica Municipal;
- b) manutenção de programas de assistência social.

#### VI – AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE:

- a) ações de assistência à agropecuária (inseminação artificial, corte de terra, etc.);
- b) aquisição de um trator equipado com lâmina, carroção e screpo;
- c) aquisição de uma máquina forrageira e outros equipamentos.

#### VII – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA:

- a) melhoria no sistema de iluminação pública da cidade;
- b) melhoria do serviço de coleta de lixo domiciliar, mediante a aquisição de um caminhão basculante com auxílio do Governo Federal a ser pleiteado.

#### VIII – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:

- a) pavimentação de ruas à paralelepípedos;
- b) ampliação do cemitério público;
- c) construção da sede do Grupo de Idosos.

#### IX – HABITAÇÃO E URBANISMO:

- a) construção de casas populares em terreno do patrimônio municipal, com apoio do Governo Federal.

### CAPITULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas do Governo Municipal e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas da administração, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Poderá ser elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, no qual será indicado as fontes de recursos financeiros determinadas na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital.

Art. 10º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de débitos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços implantados.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 11 – Competirá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a coordenação da elaboração de proposta do Orçamento de que trata esta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 26 de julho de 2000.

  
Geraldo Alves da Silva  
Prefeito

  
Geraldo Alves da Silva Júnior  
Secretário Mun. de Administração

  
Vitória da Costa Carlos Araújo  
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento